



**EMENTA:** Dispoe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 1.996 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍÚBA, ESTADO DO CEARÁ, APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** - A elaboração da proposta orçamentária do Município de Guaiúba, Estado do Ceará, para o exercício financeiro de 1.996, obedecerá as disposições legais vigentes e as diretrizes estabelecidas por esta Lei.

**Art. 2º** - A proposta orçamentária a que se refere o artigo anterior deverá obedecer aos princípios de universidade, da unidade e da anuidade, bem como identificar o Programa de Trabalho a ser desenvolvido pela Administração Pública Municipal.

**Parágrafo Único** - O Programa de Trabalho a que se refere o artigo deverá ser identificado, a nível de funções, Programas e subprogramas e a Natureza da Despesa a ser realizada, para sua execução até o nível de subelemento.

**Art. 3º** - O montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas.

**Parágrafo Único** - Os valores da previsão de receita e da fixação da despesa apresentados no Projeto de Lei Orçamentáriaa será atualizado na Lei Orçamentária para preços de janeiro de 1.996 pelo índice de inflação ocorrida no período compreendido entre os meses de julho e dezembro, incluindo os meses extremos.

**Art. 4º** - A estimativa da receita própria do Município deverá ser feita pela utilização de métodos técnicos apropriados, objetivando se aproximar o máximo possível do valor a ser arrecadado.

**Art. 5º** - As receitas provenientes das transferências constitucionais da União e do Estado, a favor do Município, serão incluídas na proposta orçamentária com base nas informações por eles fornecidas.

**Art. 6º** - Na proposta orçamentária a forma de apresentação da receita deverá obedecer a classificação estabelecida pela SOF / SEPLAN, inclusive estabelecer classificação individual para as transferência oriundas dos convênios.

**Art. 7º** - O orçamento municipal deverá consignar como receitas orçamentárias todos os recursos financeiros recebidos pelo Município, inclusive os provenientes de transferências que lhe venham a ser feitas por outras pessoas de direito público ou privado, quer sejam relativas a convênios, contratos, acordos, auxílios, subvenções ou doações, excluídas apenas de natureza extra-orçamentária, cujo o produto não tenha como destinação o atendimento a despesas públicas municipais.



**Art. 8º** - Que se fizerem necessárias as operações de crédito por antecipação de receita, a lei orçamentária ou a lei ordinária que se autorizar deferirá estabelecer os limites e os critérios a serem observados.

**Art. 9º** Para a fixação da despesa deverão ser levados em conta critérios que atendam ao princípio da exatidão bem como os objetivos e metas globais estabelecidas nesta Lei.

**Art. 10º** - A despesa orçamentária deverá ser classificada em conformidade com o disposto na Lei Federal 4.320 / 64, por unidades orçamentárias, observado, no mínimo, o disposto no parágrafo único, do artigo segundo desta Lei.

**Art. 11º** - A Lei orçamentária anual, em cumprimento ao disposto na Constituição Federal, deverá destinar no mínimo 25 % (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos, na área de Educação e Cultura, com prioridade para manutenção e desenvolvimento do ensino de primeiro grau e pre-escolar.

**Art. 12º** - Dos recursos globais, a Lei orçamentária anual destinará 10 % (dez por cento) ao Poder Legislativo, exclusive os recursos oriundos de convênios e vinculados.

**Art. 13º** - A despesa com pessoal deverá limitar-se, no exercício de 1.996, ao que dispõe o art. 38, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal.

**Art. 14º** - A Lei Orçamentária deverá destinar obrigatoriamente:

I - recursos destinados ao pagamento dos serviços de dívida municipal.

II - recursos destinados ao Poder Judiciário, para o cumprimento do que dispõe o art. 100 e parágrafos da Constituição Federal.

**Art. 15º** - O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, inclusive a contribuição de melhoria.

**Art. 16º** - O Município fica obrigado a rever e atualizar a sua legislação tributária para o exercício de 1.996.

**Art. 17º** - Nas transposições de dotações constantes do Projeto de Lei Orçamentária, relativas às transferências entre unidades orçamentárias, serão observadas as seguintes disposições:

I - as alterações serão iniciadas na unidade orçamentária aplicadora dos recursos, observando-se a classificação econômica da respectiva aplicação;

II - na unidade orçamentária transferidora, as alterações serão promovidas automaticamente, independente de qualquer formalidade, no mesmo sentido e valor das alterações referidas no inciso deste artigo.

**Art. 18º** - Se o projeto de Lei orçamentária não for devolvido para sanção no prazo estabelecido pela Lei Orgânica do Município, será o mesmo promulgado como lei.



Prefeitura Municipal de

**Guaiúba**

Faça a sua parte.


05

Art. 19º - Revogam-se todas as disposições em contrário.


Art. 20º - Esta Lei entra em vigor nesta data.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍUBA, ESTADO DO CEARÁ,  
AOS VINTE E TRÊS DIAS DO MÊS DE MAIO DE 1.995.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍUBA

  
Tarcísio Eduardo Benevides  
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍUBA

  
Cleilson Martins Gomes  
Secretário de Administração e Finanças  
TC CRC/CE 11.239/0-9